## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005462-30.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Falsificação de documento

público

Documento de Origem: IP - 138/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Norma Silveira Adorno

Aos 02 de maio de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3<sup>a</sup> Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré Norma Silveira Adorno, acompanhada de defensora, a Dra Sandra Maria Nucci - 125555/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação. uma testemunha de defesa e interrogado a ré, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. NORMA SILVEIRA ADORNO, qualificada a fls.103, foi denunciada como incursa no artigo 299, caput, do Código Penal, porque em no dia 14.10.14, em horário incerto, no interior do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, situado na Rua Treze de Maio, 1946, bairro Jardim São Carlos, nesta cidade e comarca de São Carlos, inseriu declaração falsa em documento público, qual seja, em Cartão de Reconhecimento de Firma pertencente ao referido Cartório, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo se apurou, na data dos fatos, a denunciada Norma resolveu criar um cartão de assinatura falso no Cartório de Registro acima referido, com o fim de efetuar reconhecimento de firma futuramente. Para tanto, a fim de ludibriar o Cartório de Registro Civil e criar o referido cartão de reconhecimento de firma, a denunciada apresentou ao tabelião documentos de RG e CPF com números (10.449.392-0 e 488.340.758-62, respectivamente), data de nascimento (12.02.1942) e o próprio nome (Norma Silveira) inverídicos, consoante cópias juntadas. Em seguida, inseriu assinaturas falsas no referido cartão de assinatura (documento obrigatório ao reconhecimento de firma), bem como inseriu os números dos documentos acima mencionados falsos, conforme restou comprovado pelo exame grafotécnico, que comprovou que as assinaturas provieram do punho da denunciada. Recebida a denúncia (fls.168), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.185). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e a ré. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição. É o Relatório. Decido. O laudo de fls.91/93 confirma a materialidade do delito. Trata-se do laudo grafotécnico que confirma a assinatura no cartão de reconhecimento de firma proveio do punho da ré. Nesse cartão consta o nome Norma Silveira, diferente do nome completo da ré, Norma Silveira Adorno. Segundo documentos de fls.24, a ré tinha um RG com nome de Norma Silveira, cujos dados não conferem com o RG verdadeiro apresentado nesta data e juntado também nesta audiência. O cartão de assinaturas falso está a fls.23. Ali consta apenas o nome Norma Silveira. Não haveria porque a ré fazer uma assinatura diferente daquele que era do seu nome completo, mesmo sendo analfabeta, pois possuía RG verdadeiro, e não o utilizou, segundo ela mesma informou em juízo. Não está claro o motivo da falsidade. Mesmo assim, falsidade houve e está comprovado. A ré alega que uma pessoa chamada Pedrina a convenceu a fazer um RG, mas não esclarece o motivo. Não apresenta justificativa razoável, posto que já tinha RG e não precisava de outro. Os funcionários do cartório de registro civil forma ouvidos hoje e confirmaram que, da segunda vez que a ré esteve no local confirmara que ela tinha um cartão anterior, com dados falsos, que não conferiam com informações que apresentou na segunda vez. Uma delas era o número de registro do documento de origem no RG falso, pois o livro não existia, apesar de ser mencionado naquele campo do RG. De outro lado, ao perceber a irregularidade constatada pelos funcionários, a ré saiu do local imediatamente e sequer chegou a fazer o segundo cartão de assinatura. Essa conduta também indica que tinha conhecimento da irregularidade. Vale destacar que já foi condenada antes por uso de documento falso num fato de 2010 (fls.158), tudo indicando que já praticava infração dessa natureza, o que reduz a credibilidade da sua justificativa, ainda mais. Não há nenhuma explicação razoável, nem explicação comprovada para a conduta da ré, a fim de que houvesse ao menos dúvida que a beneficiasse. Dúvida não existe em favor da ré. Ao fornecer foto para documento falso, quando já possuía RG verdadeiro, e ao assinar documento falso com nome diverso, não pode a ré invocar a boa-fé e imputar a fraude a uma tal Pedrina, que seguer pôde identificar. A condenação é de rigor, observando que ela é reincidente não específica (fls.158/159). Em favor da ré existe a atenuante do artigo 65, I, do CP, pois tem mais de 70 anos na dada da sentença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno NORMA SILVEIRA ADORNO como incursa no artigo 299, caput, c.c. artigo 61, I e artigo 65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante do artigo 65, I, do CP (maior de 70 anos na data da sentença), que se compensa com a reincidência e mantém a sanção inalterada. Em razão da reincidência a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, I, do CP. Não havendo reincidência específica, e sendo a medida socialmente recomendável, até em razão a idade da ré, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na <u>prestação pecuniária</u>, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. Concedo a assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza a fls.181. A ré poderá apelar em liberdade. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Ré: